

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 189/2016

Súmula: Dispõe sobre a regulamentação de passeios públicos e muros residenciais e a utilização por estabelecimentos comerciais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as seguintes alterações no código de postura do Município de Mandaguari:

I - Regulamenta a permissão para utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para colocação de produtos, mesas e cadeiras por bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e similares;

II - Regulamenta os passeios públicos e muros para estabelecimentos residenciais.

CAPÍTULO I

Seção I

DA UTILIZAÇÃO DO PASSEIO PÚBLICO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º. A colocação de mesas e cadeiras em passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, poderá ser autorizada pelo Município, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a edificação que abriga o estabelecimento deverá estar situada no alinhamento predial e se encontrar devidamente regularizada perante o Município;

II - as calçadas devem estar em bom estado de conservação, obedecendo a Norma Brasileira NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, possuir superfície regular, firme, contínua, sem qualquer emenda,

reparo ou fissura. Portanto, em qualquer intervenção o piso deve ser reparado em toda a sua largura seguindo o modelo original e antiderrapante;

III- o estabelecimento deverá possuir alvará de localização comercial vigente, para uma ou mais das atividades mencionadas no "caput" deste artigo;

IV - a atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;

V - deverá ser garantida faixa de circulação que permita o livre e seguro trânsito de pedestres, em largura e dimensões determinadas no presente regulamento;

VI - o mobiliário padrão deverá estar disposto e ser utilizado conforme definição da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari.

VII - deverá possuir projeto aprovado previamente, pela Prefeitura Municipal de Mandaguari, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

Art. 3º - Fica proibida a colocação, nestas calçadas, de amplificadores, caixas acústicas, alto-falantes ou quaisquer aparelhos que produzam som, bem como quiosques ou estantes de venda que expõem mercadorias e produtos, e qualquer tipo de publicidade.

Art. 4º. As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas no alvará de localização comercial do estabelecimento respectivo.

Art. 5º. A solicitação para colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos será analisada pela Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari, em função das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. A solicitação deverá ser acompanhada de projeto devidamente cotado, em escala, que contenha:

a) dimensões do passeio, canteiros e arborização, existentes;

b) localização de equipamentos públicos tais como: telefones, postes de sinalização viária, postes de iluminação e de rede elétrica/telefônica, e tampas de caixas de inspeção de concessionárias de serviços públicos;

c) testada do estabelecimento comercial;

d) disposição das mesas e cadeiras;

e) tipo do mobiliário a ser utilizado: guarda-sóis, mesas, cadeiras e protetores de passeio, conforme os padrões visuais aprovados e estabelecidos pelo Município de Mandaguari, para a área pretendida;

f) saída de emergência.

Art. 7º. O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras deverá garantir a circulação de pedestres, observar o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes, sendo que, a critério da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari, a localização poderá ser alterada.

Art. 8º. A colocação de mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada, ressalva-se nos casos de imóveis localizados nas esquinas serão considerados testadas as duas faces do lote que fazem frente as vias publicas.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a critério da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari, a área destinada à colocação de mesas e cadeiras, poderá utilizar o passeio público fronteiro ao(s) imóvel(is) confrontante(s), desde que seja apresentada autorização expressa do(s) proprietário(s).

Art. 9º. O grupo de mesas e cadeiras no passeio deverá ser disposto obedecendo aos seguintes critérios:

a) a faixa reservada à circulação de pedestres terá, no mínimo, 1,20 metros de largura, e deverá se encontrar livre de qualquer obstáculo, tais como: postes de rede elétrica, telefônica e de iluminação, telefones públicos, árvores, canteiros e demais elementos do mobiliário urbano, esse espaço deve obedecer a Norma Brasileira NBR 9050 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos;

b) será obrigatória a instalação de demarcação de passeio da área de colocação das mesas e cadeiras.

Art. 10. Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras que implique na retirada ou relocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos, implantados por iniciativa do Município, existentes no logradouro público.

Art. 11. A colocação de guarda-sol sobre cada mesa e respectivas cadeiras será permitida, desde que sua projeção não avance sobre o passeio além da área demarcada para colocação do mobiliário.

Art. 12. A permissão para instalação de toldo na área do passeio público fronteiro a bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares, será objeto de análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 13. A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do permissionário, devendo atender às seguintes disposições gerais:

I - o piso da calçada deverá ser mantido limpo e em bom estado de conservação, não sendo permitida a instalação ou construção de qualquer tipo de estrutura de pisos, removíveis ou fixos, para regularização de superfície das calçadas, bem como não será admitido revestimento do piso do passeio, de qualquer espécie;

II - a calçada não poderá servir como depósito de guarda-sóis, mesas, cadeiras, caixas ou similares;

III - o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação;

Art. 14. A permissão de uso será expedida pelo Município, através da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari, a título precário e gratuito, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, desde que, no decorrer da validade da permissão de uso anterior, tenham sido atendidos plenamente os parâmetros da presente Lei.

§ 1º. A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.

Art. 15. O permissionário deverá promover, sem quaisquer ônus para o Município:

I - alteração de localização, padrão visual do mobiliário ou outras modificações da permissão de uso, determinadas pelo Município, mediante notificação prévia;

II - liberação da área do passeio quando da execução de obras de infraestrutura, promovidas por entidades da Administração Pública ou por concessionárias de serviço público, mediante notificação prévia.

Parágrafo Único - O não atendimento à notificação prévia, no prazo nela expresso, implicará na revogação da permissão de uso, e apreensão e remoção dos equipamentos.

Art. 16. Ficará a permissão de uso revogada, de pleno direito e independente de notificação ou interpelação de qualquer natureza, quando ocorrer a mudança de endereço do permissionário, dada a vinculação do uso do passeio para a colocação do mobiliário, com a localização do estabelecimento comercial.

Parágrafo Único - A revogação da permissão de uso não implicará em qualquer tipo de ressarcimento ou indenização por parte do Município.

Art. 17. No caso de transferência de locatário ou proprietário do estabelecimento comercial, deverá ser solicitado junto à Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari a transferência da titularidade da permissão de uso.

Art. 18. Fica vedada a colocação, na área do passeio, de equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo se expressamente autorizados pelo Município. (art. 3º)

Art. 19. A reparação por eventuais danos a terceiros, sejam de natureza material ou pessoal, que venham a ocorrer no espaço autorizado para a colocação de toldos, mesas e cadeiras, será de responsabilidade exclusiva do permissionário.

Art. 20. Fica estabelecido da seguinte forma a utilização de passeios públicos por estabelecimentos comerciais para ter a permissão de uso:

§ 1º. Passeios Públicos com metragem igual ou superior a 3m (três metros) de largura poderá ser utilizado até 1,20m (um metro e vinte centímetros) da área do passeio público, a partir da fachada do estabelecimento, para a colocação de mesas e cadeiras conforme modelos definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º. Passeios Públicos com metragem inferior a 3m (três metros) de largura deverá ser consultado o setor de engenharia e solicitar avaliação da mesma para a liberação de uso.

§ 3º. A permissão para a colocação de mesas e cadeiras dependerá da instalação de lixeiras, pelos estabelecimentos interessados, nas áreas do passeio público correspondente às respectivas testadas.

§ 4º. Os estabelecimentos definidos no Art. 1º deverão manter em seu interior em local visível, placas de 40 cm x 30 cm informando aos usuários sobre o percentual da área do passeio público destinado à colocação de mesas e cadeiras.

Art. 21. Os estabelecimentos que comercializarem carnes assadas poderão utilizar as calçadas, devendo estar em conformidade com as normas do art. 20, para a disposição de churrasqueiras e venda de assados.

Art. 22. Para usufruir do benefício previsto nesta Lei Complementar, o interessado deverá obter, anualmente, autorização prévia da Municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma de utilização do passeio público.

Parágrafo Único. Os procedimentos assim como também os modelos de requerimentos necessários para solicitação da licença serão regulamentados por Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. A utilização do passeio público sem prévia aprovação do poder executivo resultará na cassação da licença de funcionamento do estabelecimento como também aplicação de penalidade por infração, em pena de multa de 15 UFM.

Art. 24. A reincidência quanto à utilização do passeio público sem prévia aprovação do poder executivo, resultará na revogação da permissão por 1 (um) ano.

Art. 25. Ressalvadas as disposições desta Lei Complementar, é vedada a utilização dos passeios públicos por estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos.

Art. 26. O descumprimento das normas e obrigações decorrentes desta Lei, sujeitará o infrator à aplicação das penalidade por infração, em pena de multa de 15 UFM.

CAPÍTULO II

DOS PASSEIOS PÚBLICOS E MUROS

DE ESTABELECIMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 27. Os proprietários de imóveis dotados de meio-fio e sarjeta serão obrigados a pavimentar a suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, o passeio público em toda(s) a(s) testada(s) dos lotes, atendendo às seguintes normas:

I. Os passeios públicos terão declividade transversal mínima de 2% (dois por cento) e máxima de 5% (cinco por cento), devendo sua declividade longitudinal ser definida de conformidade com o perfil longitudinal do meio-fio;

II. Os passeios públicos serão divididas em 3 (três) faixas longitudinais contadas sucessivamente a partir do meio-fio, conforme modelo definido no Anexo II desta Lei Complementar, a saber:

- a) faixa pavimentada, com largura de 0,60m (sessenta centímetros), junto ao meio-fio;
- b) faixa gramada com largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada à permeabilidade do solo e abrangendo o eixo da arborização pública;
- c) faixa pavimentada com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação de pedestres;

III. Os passeios públicos com mais de 3,00m (três metros) de largura, o acréscimo nesta será destinado a faixa gramada localizada junto ao alinhamento predial, mantendo-se inalteradas as larguras das demais faixas referidas no inciso II do caput;

IV. Os passeios públicos inferiores a medida de 3,00m (três metros) de largura, deverá ser mantida a faixa pavimentada com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) destinada a circulação de pedestre, de forma que se mantenha a continuidade desse passeio, as demais faixas deverão passar por análise da Secretaria de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mandaguari;

V. a faixa de permeabilidade referida na alínea “b” do inciso II do caput será contínua e abrangerá toda a testada do lote, podendo ser interrompida somente por elementos como:

- a) pontos de ônibus;
- b) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de pedestres, com largura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- c) faixa transversal pavimentada destinada ao acesso de veículos, com largura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

VI. quando houver desnível entre o terreno e a calçada, e este último tiver largura maior que 3,00m (três metros), a rampa destinada a vencer o desnível poderá iniciar-se na faixa referida no inciso III do caput.

VII. na pavimentação dos passeios públicos somente poderão ser utilizados pisos antiderrapantes;

VIII. os ladrilhos hidráulico deverão atender às especificações e padrões de qualidade fixados nas normas do Instituto de Pesquisa Tecnológicas – IPT do Estado de São Paulo, enquadrados na especificação da NBR 9457 da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT;

IX. nas esquinas deverá ser executado rebaixo do meio-fio para circulação de cadeiras de roda, conforme especificado no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. As características e o revestimento do piso para os passeios públicos serão regulamentos através de decreto executivo.

Art. 28. Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos correspondentes à respectiva testada, a adequação dos passeios públicos, bem como a implantação e conservação das faixas de permeabilidade, segundo as exigências desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A construção da calçada em toda frente do terreno está vinculada para a expedição de certificação de vistoria de conclusão de obra ou habite-se.

Art. 29. É obrigatória a manutenção dos passeios públicos desobstruídos, sem degraus, saliência ou irregularidades.

Art. 30. Quando a Municipalidade determinar a modificação do nível ou largura de uma calçada, executando dentro das normas em vigor, correrão por sua conta as despesas com as obras correspondentes.

Art. 31. Quando os passeios públicos se acharem em mau estado, o Município intimará os proprietários a conserta-las, no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Será obrigatória a substituição total do revestimento do passeio público, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, quando o mau estado do mesmo atingir no mínimo 50% (cinquenta por cento) da área do calçamento.

§ 2º. Quando o mau estado do passeio público for resultante de obras executadas por órgãos públicos, os reparos correrão por conta destes.

Art. 32. Durante a execução de obras, será obrigatória a manutenção do passeio público desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada a sua utilização, ainda que temporariamente, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre a calçada.

§ 1º. Quando da execução e reparos ou pavimentação dos passeios públicos, o responsável pelo serviço poderá interditar faixas de, no máximo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de cada vez sobre o logradouro, correspondente à testada do imóvel, deixando o restante livre par o tráfego de pedestres.

§ 2º. É vedado utilizar a calçada ou pista de rolamento das vias públicas para efetuar o preparo de argamassa.

Art. 33. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art.34. Caberá à Municipalidade exigir dos proprietários o atendimento às disposições dos artigos 10, 11, 12, 13 desta Lei Complementar, bem como punir, através de multa, aqueles que não as cumprirem.

§ 1º. Constatada a infringência a quaisquer das disposições dos artigos referidos no caput, o proprietário do imóvel será notificado a construir ou reformar o passeio público, bem como plantar ou conservar a vegetação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação.

§ 2º. Findo o prazo acima e não provida a construção ou reforma do passeio público, ou plantio ou conservação da vegetação, será o proprietário penalizado com multa pecuniária de 15UFM.

§ 3º. A administração Municipal poderá executar as obras que deram causa à notificação, cobrando do proprietário as despesas efetuadas, devidamente corrigidas até a data do ressarcimento, acrescidas de 50 % (cinquenta por cento) do valor correspondente à sua execução.

Art. 35. A altura máxima dos muros de vedação, em todas as testadas do lote, será de 3,00m (três metros), acompanhando o perfil do terreno em linha contínua ou escalonada.

Art. 36. Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados ou com meio-fio e sarjeta, deverão ser vedados pelos proprietários, através de muro com altura máxima de 0,30m (trinta centímetros).

§ 1º. O proprietário que não cumprir a exigência contida no caput será notificado a construir o muro dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. Findo o prazo referido no § 1º deste artigo e não sendo atendida a notificação, será automaticamente aplicada multa de 15 UFM.

§ 3º. Na ocorrência da situação referida no § 2º deste artigo, a Municipalidade, poderá executar as obras, cobrando do proprietário a despesa efetuada, acrescida de 20% (vinte por cento) de multa sobre os custos apurados.

Art. 37. O fechamento dos lotes no alinhamento predial deverá ser feito com material apropriado, sendo vedado para essa finalidade o emprego de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa.

Art. 38. Os lotes utilizados para atividade de ferros-velhos e sucatas deverão ser fechados com muros em todas as suas faces, com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Os proprietários dos lotes que já se encontram com a utilização descrita no caput e que não se enquadram nas exigências nele contidas, terão prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, para sua adequação.

Art. 39. A Municipalidade poderá exigir dos proprietários a construção de muros de sustentação e de revestimento de terras, sempre que houver desnível entre terreno e logradouro.

Parágrafo Único. A mesma providência deste artigo poderá ser determinada nas divisas com vizinhos, quando a terra do terreno mais alto ameaçar desabar ou para evitar o arrastamento de terra em consequência de enxurradas e possíveis infiltrações, prejudicando os imóveis lindeiros.

Art. 40. Nenhum serviço ou obra que exija a remoção do calçamento ou escavação nos passeios públicos ou logradouros públicos poderá ser executado por particulares, empresas ou companhias, sem a prévia licença da Municipalidade, de acordo com o que segue:

I. o pedido de licença deverá ser acompanhado de relação constando o período e os locais da execução dos serviços;

II. a recuperação do calçamento ou da pavimentação asfáltica é de responsabilidade do autor da escavação e será feita imediatamente após a execução das obras, devendo a pavimentação retornar à condição original, sendo este responsável pelos reparos que se fizerem necessários em decorrência da obra, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

III. Tratando-se de logradouro de grande circulação de veículos, poderá o departamento competente determinar dia e horário para a execução dos serviços.

IV. A não observância ao disposto neste artigo implicará no indeferimento de novos licenciamentos, sem prejuízo às sanções previstas em Lei.

Art. 41. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário em especial os art. 74, 75 e 76 da Lei Complementar nº 1409/2008, e Art. 61 da Lei Complementar nº 1410/2008.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará no que se fizer necessário e expedirá os decretos pertinentes para o cumprimento desta Lei Complementar.

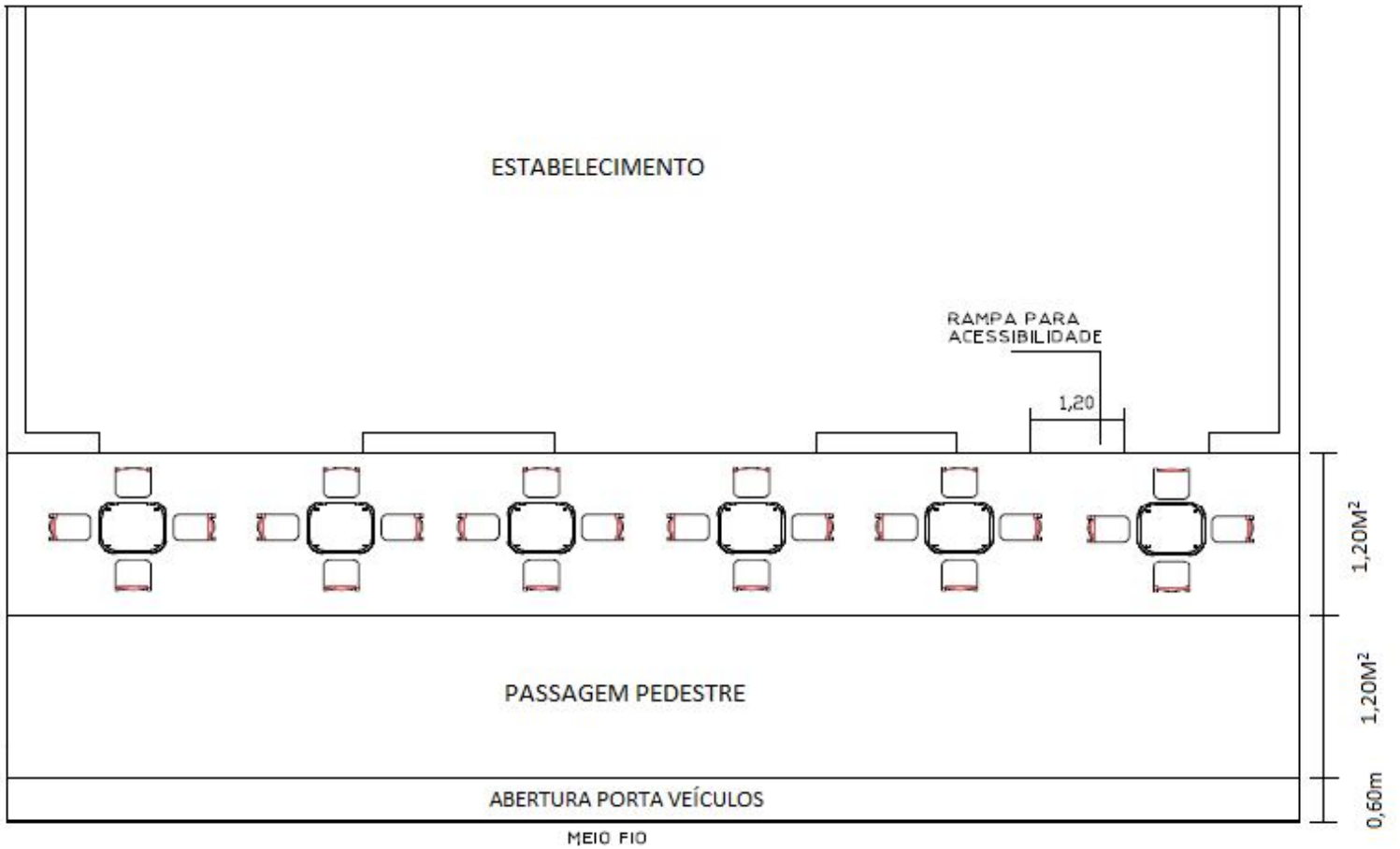
Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, Estado do Mandaguari, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis. (20.12.2016).

Romualdo Batista

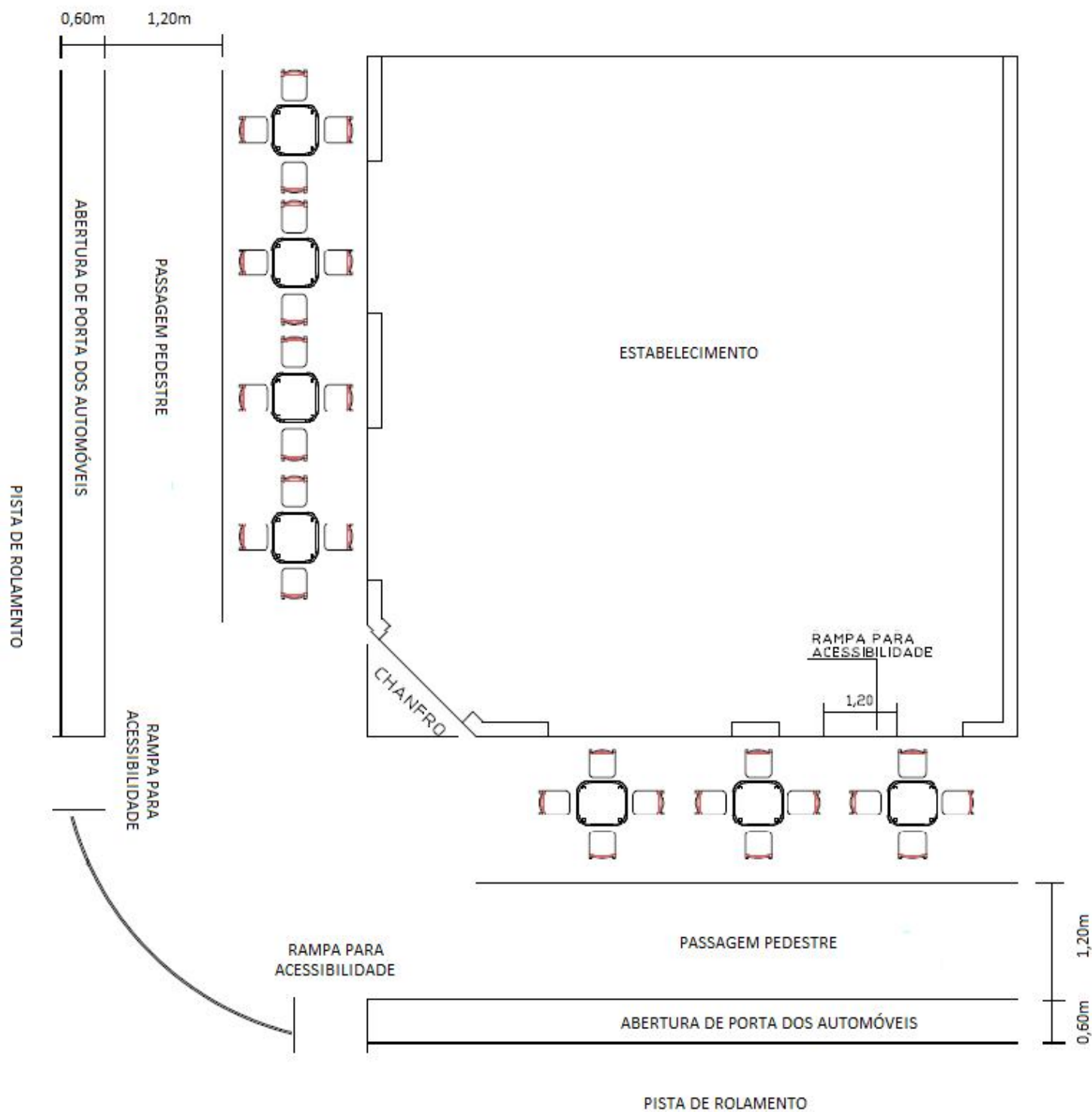
Prefeito Municipal

ANEXO I
MODELO PASSEIOS PÚBLICOS COMERCIAIS

MODELO 1 – Modelo Passeio Público em Estabelecimento Comercial



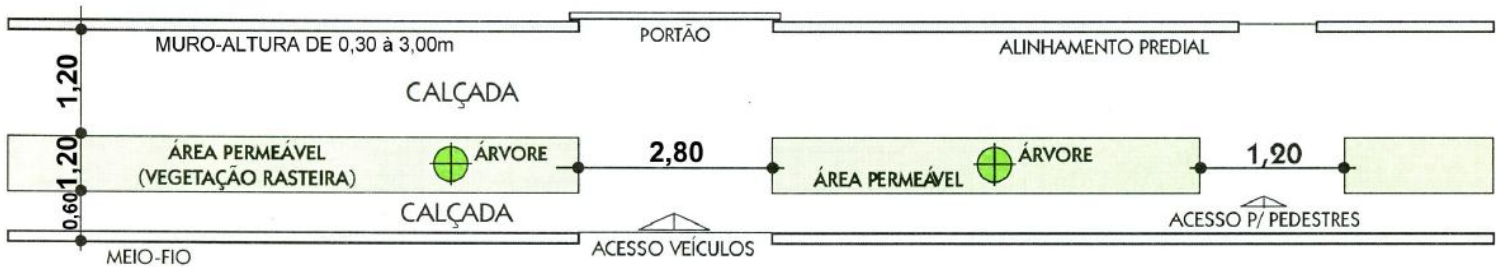
MODELO 2 – Modelo Passeio Público em Estabelecimento Comercial de Esquina



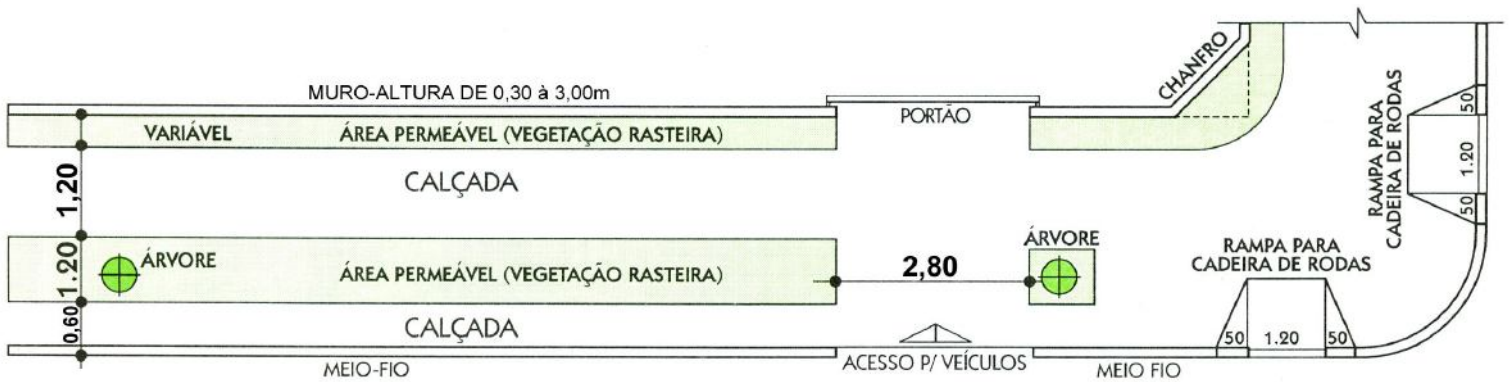
ANEXO II

MODELOS PASSEIOS PÚBLICOS RESIDENCIAIS

MODELO 1 – Passeios Públicos com largura de 3,00m em Ruas Residenciais.



MODELO 2 – Passeios Públicos com largura acima de 3,00m/terrenos de esquina em Ruas Residenciais.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no intuito de exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a regulamentação de passeios públicos e muros residenciais e a utilização por estabelecimentos comerciais no Município de Mandaguari.

Uma das situações que visa regulamentar a presente lei é referente a permissão para utilização do passeio público por estabelecimentos comerciais para colocação de mesas e cadeiras por bares, restaurante, lanchonetes, padarias e similares, visando à segurança da comunidade, uma vez que nesta Municipalidade existem locais onde estabelecimentos comerciais fazem o mau uso do passeio público, o que dificulta a passagem dos pedestres, tendo muitas vezes que utilizar a via pública para a passagem, não havendo assim, uma segurança para a população.

No mais, regulamenta também acerca da manutenção do passeio público, quando se acharem em mau estado, para garantir a possibilidade de circulação da população no local e permeabilidade das áreas, em respeito a questão ambiental.

Com relação aos muros, a presente legislação regulamenta a altura máxima dos mesmos, e as obrigações dos proprietários de terrenos sem construções, com frente para logradouros pavimentados ou com meio feio e sarjeta, assim como apresentando vedação expressa sobre utilização de arame farpado ou vegetação espinhosa ou venenosa, visando assegurar a incolumidade dos munícipes, principalmente os mais vulneráveis como idosos e crianças.

Assim, o presente visa a regulamentação da atuação do Poder Público Municipal no que tange aos passeios públicos e muros residenciais, sendo estas as razões motivam seu encaminhamento para análise e posterior aprovação por essa Egrégia Câmara Municipal.

Romualdo Batista

Prefeito Municipal